



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.901813/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.087 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria DCOMP - Compensação Tributária
Recorrente BANCO BEG S/A (atual HIPERCARD BANCO MÚLTPLA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO/RENÚNCIA À LIDE.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso interposto, quando o contribuinte acosta aos autos, antes do início da sessão de julgamento, petição de desistência do recurso/renúncia a quaisquer alegações de direito que fundamentavam referido recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, em razão da desistência do recurso/renúncia à lide.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10120.901813/2006-18
Acórdão n.º **1802-002.087**

S1-TE02
Fl. 514

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

CÓPIA

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.346/351 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília(fl.265/267) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos que o Contribuinte transmitiu pela internet vários PERD/COMP, utilizando – como direito creditório – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de **R\$ 961.572,75** (valor original) para compensação com os seguintes débitos:

PER/DCOMP Original	Data Trans.	Tributo	Código Receita	PA	Débito Original	Vencimento
39476.31860.310703.1.3.02-0011 (inicial) (fls. 15/21)	31/07/2003	PIS	4574	01/2002	13.346,98	15/02/2002
		Cofins	7987	01/2002	60.154,70	15/02/2002
		Cofins	7987	11/2002	1.216,92	15/12/2002
31107.75873.150803.1.3.02-2647 (fls. 22/25)	15/08/2003	PIS	4574	07/2003	52.840,08	15/08/2003
		Cofins	7987	07/2003	242.877,31	15/08/2003
19124.15027.180803.1.3.02- 6108 (fls. 26/29)	18/08/2003	Cofins	7987	01/2002	372,30	15/02/2002
		PIS	4574	01/2002	80,67	15/02/2002
36494.26689.290 803.1.3.02-9839 (fls.30/33)	29/08/2003	IRPJ	2319	07/2003	174.529,83	29/08/2003
		CSLL	2469	07/2003	44.970,82	29/08/2003
08755.70582.150 903.1.3.02-8008 (fls. 34/37)	15/09/2003	PIS	4574	08/2003	48.391,07	15/09/2003
		Cofins	7987	08/2003	223.343,40	15/09/2003
29532.19229.300903.1.3.02-7902 (fls. 38/41)	30/09/2003	IRPJ	2319	08/2003	7.428,25	30/09/2003
		CSLL	2469	08/2003	2.958,44	30/09/2003
25250.38245.151003.1.3.02-2966 (retificado)	-	-	-	-	-	-
42631 47166.151003.1.7.02 3384 (retificador) (fls. 46/49)	15/10/2003	PIS	4574	09/2003	48.751,56	15/10/2003
143 01.2 6949.141103.1.3.020591 (fls. 50/53)	24/11/2003	Cofins	7987	10/2003	167.910,48	14/11/2003
29031.17238.281103.1.3.02-2413 (fls. 54/57)	28/11/2003	IRPJ	2319	10/2003	12.152,66	28/11/2003
TOTAL	-	-	-	-	1.102.325,47	-

Obs:

(i) Foram formalizados processos específicos para controle dos débitos declarados nos seguinte PER/DCOMP:

- a) nº 39476.81860.310703.1.3.02-**0011**, Processo 10120.902885/2006-74;
- b) nº 31107.75873.150803.1.3.02-**2647**, Processo 10120.902886/2006-19;
- c) nº 36494.26689.290803.1.3.02-**9839**, Processo 10120.902887/2006-63;
- d) nº 08755.70582.150903.1.3.02-**8008**, Processo 10120.902888/2006-16;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por NELSO KICHEL

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e) nº 29532.19229.300903.1.3.02-**7902**, Processo 10120.902889/2006-52;

f) nº 42631.47166.151003.1.7.02-**3384**, Processo 10120.902890/2006-87.

(ii) Para os PER/DCOMP nºs 19124.15027.180803.1.3.02-**6108**, 14301.26949.141103.1.3.02-**0591** e 29031.17238. 281103.1.3.02-**2413** não foram formalizados processos específicos de controle dos débitos declarados (débitos controlados no PROFISC).

Na repartição fiscal de origem, no caso a DRF/Goiânia os PER/DCOMP eletrônicos foram baixados para tratamento manual, conforme Representação Administrativa, gerando os autos do presente processo (fl. 01).

O referido saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 – direito creditório pleiteado - foi gerado, em parte, a partir de compensações de débitos do imposto estimativa mensal desse ano-calendário com aproveitamento de crédito de anos anteriores, ou seja, de saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

O imbricamento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 com os saldos negativos dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 está informado no próprio PER/DCOMP inicial (fls. 15/21).

Na DRF/Goiânia, o crédito pleiteado (saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, **R\$ 961.572,75** -valor original) foi deferido parcialmente, ou seja, no valor de R\$ 187.377,50 (valor original), conforme **Despacho Decisório de 25/02/2009**, que homologou compensação até o limite desse crédito (fls. 163/184), cujo relatório, fundamentação e parte dispositiva, no que pertinente, transcrevo a seguir, *in verbis*:

Relatório

(...)

Conforme já exposto, este processo versa sobre a compensação de tributos e contribuições federais, devidos pelo próprio interessado, com um alegado crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

(...)

Fundamentos

(...)

1) Apuração do Saldo Negativo

(...)

*Analisando-se as Fichas 11 da DIPJ/2003, ano-calendário de 2002 (fls. 63/66), juntamente com as respectivas DCTF (fls. 69/72, percebe-se que a declarante apurou estimativas de "IRPJ a pagar" nos meses de janeiro/02, fevereiro/02, junho/02 e novembro/02, sendo que nos três primeiros meses citados efetuou compensações com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de **1999, 2000 ou 2001.***

Quanto ao mês de novembro/02 utilizou-se, no adimplemento da obrigação, um indébito controlado no processo administrativo nº 10120.009969/2002-11. Naqueles autos foi analisada a existência e quantificação de um saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurada no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2001 foram objeto de análise nos processos nº 10120.000481/00-51 e 10120.000684/2003-98, respectivamente. (grifei)

(...)

Em suma, serão verificadas as composições dos saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 2000 e 2002, motivo pelo qual constam também dos autos as partes relevantes da DIPJ/2001 (fls. 51/59), extraídas dos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

1.1 - Saldo Negativo do IRPJ - Exercício de 2001, Ano-Calendário de 2000

(...)

*Destarte, não merece reparos a apuração de resultados constante da consolidação anual declarada pelo sujeito passivo na fl. 59, aceitando-se como saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário de 2000, o valor de **R\$ 1.433.915,85**.*

1.2 - Saldo Negativo do IRPJ - Exercício de 2003, Ano-Calendário de 2002

A DIPJ/2003, com opção pela tributação anual, consta das fis. 60/67.

*A última folha mencionada retrata a Ficha 12B, onde a declarante apurou um saldo negativo de **R\$ 961.572,74**, composto pelas estimativas mensais e pelos saldos do imposto de renda retido por órgãos públicos e pelas demais fontes pagadoras, após eventuais deduções mensais.*

1.2.1 - Imposto de Renda Retido na Fonte

Compõe o saldo negativo apurado na DIPJ/2003 (fl. 60/67) o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras, visto que valores a esse título foram deduzidos da estimativa de IRPJ relativa ao mês de junho de 2002 (fls. 64), bem como na consolidação anual (fl.67).

(...)

*Subtraindo-se desses valores as quantias deduzidas no mês de junho/02, restam, passíveis de serem levados à consolidação anual, na Ficha 12B da DIPJ/2003, os saldos de **R\$ 25.051,12 e R\$ 31.898,83**, correspondentes, respectivamente, ao imposto retido pelas fontes pagadores em geral e pelos órgãos públicos, conforme a seguir demonstrado:*

(...)

1.2.2 - Valores Pagos ou Compensados

*Compulsando as Fichas 11, de apuração mensal (fls. 63/66), visualiza-se que as apurações dos meses de **janeiro, fevereiro, junho e novembro resultaram em saldo de imposto a pagar, no regime de estimativa. As DCTF correspondentes estão nas fls. 69/72.***

(...)

a) Saldo negativo de 1999

*A compensação da estimativa do IRPJ relativa ao mês de **janeiro/2002, no valor de R\$ 575.172,82, não constou da relação de débitos compensados com o saldo negativo do ano-calendário de 1999 (fl. 73), analisado no processo 10120.000481/00-51.***

*Desse modo, como os débitos próprios arrolados naqueles autos já superaram o direito creditório ali reconhecido (fls. 73/75), **esta compensação não pode ser homologada.***

b) Saldo negativo de 2000

*Conforme detalhado no item 1.1, há que ser reconhecido como correto o **saldo negativo declarado pela contribuinte no Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.433.915,85 (fl. 59).***

*De acordo com as DCTF de fls. 69/72, foram utilizados, deste saldo negativo, os valores de **RS 112.692,46, RS 46.101,36 e RS 18.309,56** no adimplemento das estimativas dos meses de **janeiro/02, fevereiro/02 e junho/02, respectivamente.***

*Entretanto, na retificação da resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 128, especificamente às fls. 140 e 144, o sujeito passivo afirma, peremptoriamente, que aquele saldo negativo foi utilizado **unicamente** nas compensações dos débitos de estimativas de IRPJ dos meses de abril/01 e maio/01.(...)*

Conforme documentos de fls. 153/155 o saldo negativo foi suficiente para conferir legitimidade às compensações declaradas na fl. 144.

(...)

*Destarte devem ser desconsiderados os valores indicados nas DCTF de fls. 69/72, como compensados **com saldo negativo do ano-calendário de 2000.***

(...)

c) Saldo negativo de 2001

*Conforme Ficha 11 da DIPJ/2003 e a respectiva DCTF (fls. 64 e 71), **no mês de junho/02 apurou-se uma estimativa de IRPJ no***

valor de R\$ 1.298.587,32, do qual foi compensada a importância de RS 1.280.277,76.

Ao se analisar as compensações efetuadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2001, no processo nº 10120.000684/2003-98, a autoridade competente decidiu convalidar a compensação de apenas R\$ 11.585,46 daquele valor (fl. 120, in fine), portanto, não foi convalidada a compensação de RS 1.268.692,30 (fl. 121).

Porém, este fato, a meu juízo, não impede que se dê ao sujeito passivo o crédito da compensação na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, pelo valor declarado, posto que, quanto à diferença não convalidada, foi determinado que se intimasse o sujeito passivo a efetuar o pagamento.

d) Pagamentos com DARF

Os pagamentos com DARF estão confirmados na fl. 90.

e) Indébito tributário do Processo 10120.009969/2002-11

Este processo trata do reconhecimento do saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no ano-calendário de 2001 (fl. 117), e de seu aproveitamento em compensações.

Efetivamente, o valor de RS 192.156,20, da estimativa de IRPJ referente ao mês de novembro/02 foi compensado via DCTF (fl. 72) com a indicação deste processo.

Esta compensação foi apreciada no despacho decisório de fl. 117, e homologada apenas parcialmente, com determinação de prosseguir na cobrança do saldo devedor, que, neste caso, consta do extrato do sistema Profisc na fl. 118 no valor de R\$ 187.166,92.

Mais uma vez, sendo a parcela não homologada objeto de cobrança, há que se dar ao sujeito passivo o crédito pelo total compensado, na composição da estimativa adimplida, relativa ao mês de novembro/02.

(...)

1.2.3 - Apuração e Totalização das Estimativas Mensais

No regime de apuração anual do IRPJ, o somatório dos valores pagos, compensados ou deduzidos nos meses do ano-calendário (referentes às retenções pelas fontes pagadoras), compõem as estimativas mensais que reduzirão o montante apurado ao final do ano.

Para efeito de totalização, lança-se no demonstrativo a seguir essas parcelas, utilizando-se da DIPJ/2003, das DCTF e das considerações espostas nos itens 1.2.1 e 1.2.2 deste parecer:

(...)

No mês de **janeiro/02** (...), não se considerou a compensação do valor de R\$ 575.172,82, pelos motivos expostos no item 1.2.2, alínea "a".

Ainda nos meses de **janeiro, fevereiro e junho** deixou-se de considerar os valores de R\$ 112.692,46, R\$ 46.101,36 e R\$ 18.309,56, conforme amplamente justificado no item 1.2.2.

Por conseguinte, o "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa", a ser consignado na Linha 11, da Ficha 12B, da DIPJ/2003 (fl. 67) é de **RS 1.486.834,93** (Um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Destarte, recompondo-se a mencionada Ficha 12B da DIPJ/2003 (fl. 67), a seguir detalhado, tem-se que o saldo negativo do ano-calendário de 2002 importa em **RS 187.377,50**, e não o valor declarado de R\$ 961.572,74:

(...)

2) As Compensações **sub examine** nestes Autos

(...)

Portanto, o montante total dos débitos compensados pelo sujeito passivo, tomando-se seus valores originais, foi de R\$ **1.102.325,47** e o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, ajustado neste procedimento fiscal, é de apenas R\$ **187.377,50** (item 1.2.3).

(...)

DECIDO

a) RECONHECER o crédito a favor da pessoa jurídica **BANCO BEG S/A**, CNPJ nº 01.540.541/0001-75, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, no valor original de **RS 1.433.915,85** (Um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos);

b) HOMOLOGAR as compensações, efetivadas pela contribuinte com o indébito tributário reconhecido na alínea "a", até seu limite devidamente atualizado pelos juros SELIC, dos débitos a seguir identificados, transcritos da declaração firmada pelo sujeito passivo na fl. 144, débitos estes controlados por intermédio do presente processo, após serem cadastrados no sistema Profisc:

c) RECONHECER PARCIALMENTE, a favor da interessada, identificada na alínea "a", o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor original de **RS 187.377,50** (Cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos);

d) **HOMOLOGAR** as compensações, efetivadas pela contribuinte com o indébito tributário reconhecido na alíneas "c", até seu limite devidamente atualizado pelo juro SELIC, dos débitos a seguir identificados, transcritos dos PER/DComp de fls. 8/14, 15/18,19/22, 23/26, 27/30, 31/34, 43/46, 47/50 e 35/38, este último com as alterações contidas em seu documento retificador de fls. 39/42, débitos estes controlados, em parte, pelo presente processo, após serem cadastrados no sistema Profisc e os demais pelos processos administrativos n.º 10120.902885/2006-74, 10120.902886/2006-19, 10120.902887/2006-63,10120.902888/2006-16, 10120.902889/2006-52 e 10120.902890/2006-87:

RECEITA	CÓDIGO	PERÍODO APURAÇÃO	DATA VENCIM.	VALOR COMPENSADO (R\$)	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS
COFINS	7987	½	15/02/02	60.154,70	60.154,70	0,00	10120.902885/2006-74
PIS	4574	½	15/02/02	13.346,98	13.346,98	0,00	
COFINS	7987	11/02	15/12/02	1.216,92	1.216,92	0,00	
PIS	4574	07/03	15/08/03	52.840,08	52.840,08	0,00	10120.902886/2006-19
COFINS	7987	07/03	15/08/03	243.877,31	49.636,42	194.240,89	
COFINS	7987	01/02	15/02/02	372,30	0,00	372,30	10120.901813/2006-18
PIS	4574	01/02	15/02/02	80,67	0,00	80,67	
IRPJ	2319	07/03	29/08/03	174.529,83	0,00	174.529,83	10120.902887/2006-63
CSLL	2469	07/03	29/08/03	44.970,82	0,00	44.970,82	
PIS	4574	08/03	15/09/03	48.391,07	0,00	48.391,07	10120.902888/2006-16
COFINS	7987	08/03	15/09/03	223.343,40	0,00	223.343,40	
IRPJ	2319	08/03	30/09/03	7.428,25	0,00	7.428,25	10120.902889/2006-52
CSLL	2469	08/03	30/09/03	2.958,44	0,00	2.958,44	
PIS	4574	09/03	15/10/03	48.751,56	0,00	48.751,56	10120.902890/2006-87
COFINS	7987	10/03	14/11/03	167.910,48	0,00	167.910,48	10120.901813/2006-18
IRPJ	2319	10/03	28/11/03	12.152,66	0,00	12.152,66	10120.901813/2006-18
TOTAIS				1.102.325,47	177.195,10	925.130,37	-

e) **NAO HOMOLOGAR** as compensações declaradas nos documentos mencionados na alínea "d", acima, nos valores excedentes aos créditos reconhecidos, valores estes identificados na coluna "Compensação não Homologada" do demonstrativo da mesma alínea "d";

Ordem de Intimação

(...)

a) cadastrar, no sistema Profisc. vinculando-os a este processo, os débitos compensados por intermédio dos PER/DComp n.º 19124.15027.180803.1.3.02-6108 (fls. 19/24), 14301.26949.141103.1.3.02-0591 (fls. 43/46) e 29031.17238.281103.1.3.02-2413 (fls. 47/50), bem como aqueles identificados na declaração de fl. 144;

(...)

e)informar nos sistemas informatizados, desta DRF/Goi, o seguinte resultado:

PER/DCOMP N°	Situação	Motivo
PER/DComp 39476.81860.310703 (Inicial)	Original/Concluída Análise do Direito Creditório/Homologação Total.	Crédito Disponível Parcial/Homologação Concluída.
<i>DComp 31107.75873.150803</i>	<i>Original/Homologação Parcial</i>	<i>Insuficiência de Crédito</i>
<i>DComp 19124.15027.180803</i>	<i>Original/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>
<i>DComp 36494.26689.290803</i>	<i>Original/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>
<i>DComp 08755.70582.150903</i>	<i>Original/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>
<i>DComp 29532.19229.300903</i>	<i>Original/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>
<i>DComp 42631.47166.151003</i>	<i>Retificadora/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>
<i>DComp 14301.26949.141103</i>	<i>Original/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>
<i>DComp 29031.17238.281103</i>	<i>Original/Não Homologação</i>	<i>Inexistência de Crédito</i>

(...)

Ciente dessa decisão monocrática em 31/08/2009 (fls. 203), que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, a Contribuinte, em **01/10/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 207/2011), cujas razões estão assim resumidas no relatório da *decisão a quo* (e-fl. 266), *in verbis*:

(...)

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, solicitando, em síntese:

Validar a compensação de R\$ 413.598,03 (jan/2002), compensada com saldo negativo de IRPJ ano-base 1999;

Ajustar o valor compensado na antecipação de junho/2002 (retificação de ofício da DCTF):

Validar o montante total de IRFF compensado no ano de 2002, RS 88.474,78;

Reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados em 2002, dada a insuficiência do saldo negativo daquele ano;

Por último, requer a reforma do Despacho Decisório para que se reconheça o direito à compensação da totalidade do saldo negativo do IRPJ de 2002;

(...)

A DRJ/Brasília conforme Acórdão de 30/07/2010 (fls. 265/267), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(...)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000 e 2002

*Ementa: Compensação - Saldos Negativos de IRPJ/2001 e 2003
- Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do
Crédito do Sujeito Passivo*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte)
só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito
passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada
nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 05/09/2011 (fls. 345 e 416), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2011 (fls. 346/251), juntando ainda os documentos de fls.352/393, pedindo a reforma da decisão recorrida, reiterando, em suma, as razões já aduzidas na primeira instância de julgamento, para reconhecimento integral do direito creditório pleiteado do ano-calendário 2002 e homologação das compensações informadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário por renúncia expressa à lide.

O contribuinte formalizou desistência do recurso e renúncia da lide, consoante petição protocolizada na DRF/Recife, em **30/01/2014**, *in verbis*:

(...)

PROCESSO N.º 10120.901813/2006-18

Processos de cobrança n.ºs 10120.721328/2009-05, 10120.902890/2006-87, 10120.902886/2006-19, 10120.902887/2006-63, 10120.902888/2006-16 e 10120.902889/2006-52

HIPERCARD BANCO MÚLTD7LO S/A, com sede na Av. Rui Barbosa, n.º 251, 1.º Andar, Graças, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.012.230/0001-69, vem, por suas advogadas infra-assinadas (**doc. 01**), nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07 de 15 de outubro de 2013 (com as alterações da Portaria PGFN/RFB n.º 13/2013), comunicar que efetuou o recolhimento dos débitos abaixo elencados com os benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013, conforme guia de arrecadação e planilha de cálculo anexas (**doc. 02**):

(...)

Por essa razão, o peticionante desiste do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta referido recurso, **requerendo, desde já, a extinção dos débitos recolhidos, em cobrança nos processos administrativos n.ºs 10120.721328/2009-05, 10120.902890/2006-87, 10120.902886/2006-19, 10120.902887/2006-63, 10120.902888/2006-16 e 10120.902889/2006-52, bem como a baixa do processo administrativo em epígrafe e dos já citados processos de débito.**

(...)

Por lapso, a citada Repartição Fiscal demorou fazer a juntada dessa petição aos autos, no processo eletrônico (no e-processo).

O processo entrou inadvertidamente em pauta de julgamento, nesta instância recursal.

Porém, antes desta Sessão de Julgamento, o Contribuinte protocolizou, neste CARF, petição de comunicação (instruída com a referida petição de desistência do Recurso Voluntário e de renúncia à lide) (e-fls. 454/512), nos seguintes termos:

(...)

ANISTIA

**COMUNICAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO
VOLUNTÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº
10120.901813/2006-18**

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, Loja 1, Boa Viagem, Recife/PE, inscrito no CNPJ nº 03.012.230/0001-69, vem, por sua advogada infra-assinada (doc.01), informar que **requereu a desistência do Recurso Voluntário interposto nestes autos, conforme petição anexa (doc. 02), tendo em vista o pagamento dos débitos em cobrança nos processos administrativos nºs 10120.721328/2009-05, 10120.90890/2006-87, 10120.902866/2006-19, 10120.902887/2006-63, 10120.902888/2006-16 e 10120.902889/2006-52, com os benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2013, com reabertura de prazo determinada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.**

Desta forma, restando prejudicado o julgamento do referido recurso, requer o Peticionante o retomo dos autos à origem para que seja efetuada a sua baixa definitiva, haja vista a extinção do débito pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

(...)

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel